

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE TRÊS RIOS/RJ.

PROCESSO Nº 0001119-69.2018.8.19.0063

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Transrio Transporte de Cargas Ltda


Entrega de Laudo pericial com Solicitação de Pagamento de Honorários

Alexandre Luiz Silva Vieira, bacharel em Ciências Contábeis conforme CRC-MG 063759/O-2 S-RJ, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe conforme folha 85, em que são partes os acima identificados, ora em tramitação nesse juízo, vem mui respeitosamente peticionar a entrega do Laudo Pericial e papeis de trabalho compostos em 27 folhas.

Vem respeitosamente solicitar que seja oficiado ao Tribunal de Justiça a entrega do Laudo Pericial para efetivação do pagamento nos moldes da Resolução 02/2018.

Termos em que pede e espera deferimento.

Três Rios, 13 de Outubro de 2023.



Alexandre Luiz Silva Vieira
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE TRÊS RIOS/RJ.

PROCESSO Nº 0001119-69.2018.8.19.0063

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Transrio Transporte de Cargas Ltda

LAUDO PERICIAL

Ação de Contratos Bancários / Direito Civil – Monitória.

Data da propositura da Ação: 08/02/2018.

O escopo desta perícia consistiu em verificar a prática do anatocismo e estabelecer a existência de débito ou crédito em favor do Réu

Sendo assim passo a esclarecer:

Foi firmado entre o Autor e Réu o Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex número 031.506.151 no valor de R\$ 167.000,00. Com encargo financeiro remuneratório de 2,224% ao mês e Taxa Efetiva Anual de 30,207% conforme Proposta às fls. 52 e Encargo de Inadimplência de comissão de permanência à taxa de mercado.

Conforme extratos apresentados às fls. 57-68 foram realizadas três operações de crédito conforme datas e valores abaixo:

Folha	Data do Crédito	Valor
57	19/09/2014	167.000,00
61	17/03/2015	17.395,80
65	16/07/2015	12.000,00
Valor Total		196.395,80

ESCLARECIMENTOS

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX NR. 031.506.151 Planilhas 01, 01-A, 02, 02-A, 03, 03-A, 04 e 04-A anexas.

O valor da operação total foi de R\$ 196.395,80 conforme demonstrado acima e de acordo com a proposta às fls. 52 a operação teria 49 meses e 05 dias de prazo, vencendo a primeira em 03/10/2014 e última em 03/10/2018 no valor de R\$ 3.479,16 cada.

A cláusula nona às fls. 43 trata dos encargos sobre a inadimplência que é a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento em substituição aos encargos de normalidade pactuados conforme recorte abaixo.

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

NONA - INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre os valores inadimplidos, será exigida comissão de permanência a taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente, debitada e exigida nos pagamentos parciais e na liquidação do saldo devedor inadimplido.

Analisando o extrato apresentado foi verificado que em 03/08/2016 os saldos das 03 (três) operações foram transferidos e a partir desta data foi cobrada a comissão de permanência, ressalto que a taxa cobrada se apresentou menor que a taxa contratada de 2,224% a.m conforme apresentado na planilha 04 (Taxa Contratada).

Nas planilhas 01-A, 02-A e 03-A as referidas operações foram calculadas aplicando à taxa contratada de 2,224% a.m. e expurgando o Anatocismo. Ressalto que alguns meses as taxas cobradas pelo Réu foi acima do contratado conforme evidenciado nas Planilhas 01, 02 e 03 (Taxa Aplicada).

Após a aplicação da taxa correta e expurgo do anatocismo o saldo foi transferido para a Planilha 04 e aplicada a taxa de comissão de permanência e expurgo do anatocismo. Os saldos transferidos foram de R\$ 95.899,72, R\$ 10.345,35 e R\$ 6.195,80.


Diante esta divergência referente a aplicação de taxa, recalculei o contrato conforme planilha 01-A, 02-A, 03-A e 04-A anexas aplicando as taxas acima citadas com juros contratuais e comissão de permanência à partir da inadimplência (03/08/2016) até 31/01/2018. Assim encontrando o valor de débito do Autor de R\$ 133.006,21.

CONCLUSÃO

Desta forma, conforme acima exposto concluo que houve capitalização de acordo com o contrato da Lide e cobrança de Juros divergente ao pactuado por parte do Réu.

Diante disso e respeitando-se as cláusulas e taxas contratuais acordadas, o valor do Débito do Autor é de 133.006,21 e atualizando o mesmo aplicando correção monetária e juros simples de 1% a.m. conforme ferramenta do Site TJRJ o valor é de R\$ 294.691,92 (Duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos) conforme demonstrado na Planilha_04_A e Anexo 01.

Três Rios, 13 de Outubro de 2023.


Alexandre Luiz Silva Vieira
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ

PROCESSO Nº 0001119-69.2018.8.19.0063

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Transrio Transporte de Cargas Ltda

Quesitos do Autor: (Fls.332-340)

1) Inicialmente, indaga-se do Sr. Perito Judicial se os documentos contidos nos autos são suficientes para a resposta aos quesitos formulados pelas partes. Em caso negativo, pede-se seja diligenciada pela complementação eventualmente necessária, facultada ao perito judicial pelo art. 473, § 3º, do Código de Processo Civil

Resposta: Sim.

2) Sobre a ação monitória de que se cuida, indaga-se do r. expert se é correto afirmar que ela tem por objeto única e exclusivamente a dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 031.506.151, crédito rotativo no limite de até R\$ 167.000,00, celebrado pelas partes em 19.09.2014, com vencimento final originalmente estipulado para 14.09.2015, com cláusula de prorrogação automática, garantido por fiança, contando, ainda, com “garantia complementar” representada pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO.

Resposta: Sim.

3) De acordo com a cláusula “primeira – abertura e destinação do crédito” do contrato referido no quesito nº “2”, acima, que instruiu e aparelhou a ação monitória em destaque, a que se destinou o crédito contratado e aberto?

Resposta: Quesito impertinente ao escopo de trabalho desta Perícia.

4) Pela sistemática estabelecida pelas partes para a liberação do crédito contratado, a então financiada, Transrio Transp. de Cargas Ltda –ME, tinha condições de acompanhar, inclusive por meio de extratos de conta corrente, os valores colocados à sua disposição?

Resposta: Sim conforme evidenciado na Proposta e Contrato firmado entre as Partes.

5) Indaga-se do Sr Perito Judicial se é correto afirmar, nos termos do contrato celebrado pelas partes, em especial, em suas cláusulas “quinta” e “sexta” que, tratando-se de “crédito rotativo”, (i) era dado à então financiada, Transrio Transp de Cargas Ltda. – ME, utilizar total ou parceladamente o crédito aberto; e (ii) era-lhe, ainda, permitido reutilizar os valores anteriormente amortizados.

Resposta: Quesito impertinente ao escopo de trabalho desta Perícia.

6) Com base na cláusula “oitava - encargos financeiros de normalidade” do contrato em apreço, pede-se ao r. expert que informe quais foram as épocas (datas) então estabelecidas para o para o cálculo, débito e exigibilidade dos encargos financeiros de “normalidade” então pactuados.

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

7) A propósito do quesito anterior, é correto afirmar que incidência de “capitalização mensal” no cômputo dos encargos financeiros foi expressamente pactuada pelas partes?

Resposta: Sim conforme Parágrafo Primeiro às fls. 42.

8) A propósito do “demonstrativo de conta vinculada” ou “conta gráfica” elaborado pelo Requerente Banco do Brasil S.A., o qual instruiu a petição inicial da ação monitória em destaque, indaga-se do Sr. Perito Judicial se dele constam (1) a(s) quantia(s) liberada(s) à então financiada, Transrio Transp de Cargas Ltda. – ME, em decorrência da operação contratada; (2) os eventuais valores carreados à amortização da dívida; (3) por crédito liberado, os encargos financeiros utilizados na atualização do débito durante o período de “normalidade”; 4) igualmente, por valor liberado, os encargos financeiros utilizados na atualização da dívida a partir do “inadimplemento” vencimento antecipado) da operação de crédito de que se

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

cuida; (5) se o caso, impostos e outras despesas devidos por força do pactuado pelas partes; e (6) a indicação, no aludido “demonstrativo de conta vinculada”, dos índices e/ou taxas utilizados na atualização da dívida.

Resposta: Sim.

9) No que respeita ao “demonstrativo de conta vinculada” referido no quesito anterior, indaga-se ainda do Sr. Perito Judicial se ele demonstra a evolução dos saldos devedores.

Resposta: Sim.

10) Pede-se ao Sr. expert que analise o referido “demonstrativo de conta vinculada” elaborado pelo então requerente Banco do Brasil e que instruiu a petição inicial da ação monitoria em destaque, e informe resumidamente, por crédito liberado, se for o caso, quais foram resumidamente os encargos financeiros (“juros remuneratórios”) que vieram efetivamente a incidir sobre as respectivas quantias liberadas na situação de “normalidade”, ou seja, no período em que se encontravam “em dia”.

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

11) Pede-se ao Sr. Perito Judicial que acesse o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm), e transcreva o teor do art. 1425, caput, e inciso III.

Resposta: Quesito impertinente por se tratar de Matéria de Direito.

12). Pede-se ao r. expert que analise o contrato que instrui a petição inicial da ação monitoria proposta e informe se há nele cláusula que facultasse ao requerente Banco do Brasil S.A., na ocorrência de determinadas hipóteses, dentre elas, a ocorrência de inadimplemento, considerar a dívida vencida antecipadamente (vencimento extraordinário), independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

Resposta: Sim, conforme Clausula Décima às fls. 44.

13) Pede-se também ao Sr. Perito Judicial que informe, com base no “demonstrativo de conta vinculada” antes mencionado, a data em que a dívida em apreço foi considerada vencida antecipadamente (vencimento extraordinário), com a incidência, a partir daí, da cobrança dos encargos financeiros de “inadimplemento” pactuados. É correto afirmar que referido vencimento extraordinário se deu em 03.08.2016?

Resposta: Sim, conforme transferência do saldo devedor e evidenciado no Laudo Pericial.

14) Com base na cláusula “nona – inadimplemento” do contrato em destaque, pede-se ao Sr. expert que informe quais foram resumidamente os encargos financeiros pactuados para a situação de “inadimplemento” da dívida de que se cuida, ou seja, a incidir sobre ela a partir do momento em que viesse ela a se tornar “em atraso” ou fosse considerada vencida antecipadamente?

Resposta: Vide Laudo Pericial.

15) A propósito da comissão de permanência, cobrada pelo requerente Banco do Brasil S.A. a partir do vencimento antecipado/extraordinário da dívida, em percentuais que correspondem à variação dos FACP's – fatores acumulados de comissão de permanência, “fatores” esses informados no “demonstrativo de conta vinculada” há pouco referido, pede-se ao Sr. Perito Judicial que informe qual foi a variação percentual verificada mensalmente entre os referidos fatores, na forma abaixo:

- mês agosto/2016 (28 dias) → FACP vigente em 31.08.2016, em comparação com o FACP vigente em 31.07.2016:

- mês setembro/2016 → FACP vigente em 30.09.2016, em comparação com o FACP vigente em 03.08.2016:

- mês outubro/2016 → FACP vigente em 31.10.2016, em comparação com o FACP vigente em 30.09.2016:

- mês novembro/2016 → FACP vigente em 30.11.2016, em comparação com o FACP vigente em 31.10.2016:

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

- mês dezembro/2016 → FACP vigente em 31.12.2016, em comparação com o FACP vigente em 30.11.2016:
- mês janeiro/2017 → FACP vigente em 31.01.2017, em comparação com o FACP vigente em 31.12.2016:
- mês fevereiro/2017 → FACP vigente em 28.02.2017, em comparação com o FACP vigente em 31.01.2017:
- mês março/2017 → FACP vigente em 31.03.2017, em comparação com o FACP vigente em 28.02.2017:
- mês abril/2017 → FACP vigente em 30.04.2017, em comparação com o FACP vigente em 31.03.2017:
- mês maio/2017 → FACP vigente em 31.05.2017, em comparação com o FACP vigente em 30.04.2017:
- mês junho/2017 → FACP vigente em 30.06.2017, em comparação com o FACP vigente em 31.05.2017:
- mês julho/2017 → FACP vigente em 31.07.2017, em comparação com o FACP vigente em 30.06.2017:
- mês agosto/2017 → FACP vigente em 31.08.2017, em comparação com o FACP vigente em 31.07.2017:
- mês setembro/2017 → FACP vigente em 30.09.2017, em comparação com o FACP vigente em 31.08.2017:
- mês outubro/2017 → FACP vigente em 31.10.2017, em comparação com o FACP vigente em 30.09.2017:
- mês novembro/2017 → FACP vigente em 30.11.2017, em comparação com o FACP vigente em 31.10.2017:
- mês dezembro/2017 → FACP vigente em 31.12.2017, em comparação com o FACP vigente em 30.11.2017:
- mês janeiro/2018 → FACP vigente em 31.01.2018, em comparação com o FACP vigente em 31.12.2017:

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

16) Com base na resposta ao quesito anterior, pede-se ao r. expert que, numa planilha, relacione os percentuais obtidos conforme acima, que incidiram sobre a dívida no período de “inadimplemento”, e os compare com as taxas de encargos financeiros (“juros remuneratórios”) cobradas, por quantia liberada, pelo requerente Banco do Brasil S.A. no período em que a operação em destaque permaneceu em situação de “normalidade”. Concluído este procedimento, indaga-se do Sr. Perito Judicial o seguinte: é correto afirmar que os percentuais mensais cobrados a título de “inadimplemento” pelo requerente Banco do Brasil S.A. a partir do “vencimento extraordinário” da operação se mostraram inferiores àqueles cobrados durante o período de “normalidade” da dívida?

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

17) Pede-se ainda ao r. expert que analise o “demonstrativo de conta vinculada” elaborado pelo requerente Banco do Brasil S.A. e que instruiu a petição inicial da ação monitória em apreço, e informe se houve, em algum momento da evolução da dívida, a cobrança concomitante – cumulada e simultânea – num mesmo período e/ou sobre uma mesma base de cálculo, de:

- a. correção monetária e comissão de permanência;
Resposta: Não houve cobrança simultânea.
- aliás, houve, em algum momento da evolução da dívida, a cobrança de correção monetária?
Resposta: Não.
- é correto afirmar, inclusive, que a incidência de correção monetária no cômputo dos encargos financeiros incidentes sobre a dívida sequer foi pactuada pelas partes no contrato em referência?
Resposta: Sim.
- b. comissão de permanência e juros remuneratórios;
Resposta: Não.

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

c. comissão de permanência com multa e/ou juros moratórios;
Resposta: Não.

• aliás, houve a cobrança de multa e/ou juros moratórios no cômputo dos encargos financeiros incidentes sobre a dívida durante o período de “inadimplemento”?

Resposta: Não.

• é correto afirmar, inclusive, que a incidência de multa e/ou juros moratórios no cômputo dos encargos financeiros sobre a dívida durante o período de “inadimplemento” sequer foi pactuada pelas partes no contrato em destaque?

Resposta: Sim.

d. é correto afirmar que a cobrança de comissão de permanência, quando passou a ocorrer, se deu em substituição à cobrança dos “juros remuneratórios”, estes últimos, cobrados apenas durante o período em que a dívida permaneceu “em dia” (período de “normalidade”)?

Resposta: Sim.

18. Acessando-se o site do Banco Central do Brasil e clicando-se sucessivamente em (optou-se por descrever todo o caminho, sem o uso de “atalho” ou “palavra-chave”):

Estatísticas → Séries Temporais (SGS) → Indicadores de Crédito → Taxas de juros →

Taxas de juros – % a.m. → Taxas de juros com Recursos Livres → assinalar 25.443 –

Taxa média de juros – Pessoas Jurídicas – Capital de giro rotativo → Consultar séries → informar o período de consulta pretendido, no caso, aquele compreendido entre 19.09.2014 e 31.01.2018, correspondente ao do “demonstrativo de conta vinculada” elaborado pelo requerente Banco do Brasil S.A. e que instruiu a petição inicial da ação monitoria em apreço → visualizar valores; é possível encontrar as

taxas médias de juros de mercado apuradas e divulgadas pelo Banco Central do Brasil – Bacen, para a modalidade/linha de crédito da operação objeto da ação monitoria em apreço, relativamente ao período acima informado.

Pois bem.

Pede-se ao Sr. Perito Judicial o seguinte:

a. informe a taxa média de juros de mercado apurada e divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil – Bacen para a modalidade/linha de crédito da operação objeto da ação monitoria em referência, no período acima indicado;

b. com base no “demonstrativo de conta vinculada” antes mencionado, informe ainda, em relação ao mesmo período, os percentuais mensais cobrados pelo requerente Banco do Brasil S.A.) ao longo do período de “normalidade” e de “inadimplemento” da dívida;

c. a propósito das alíneas anteriores, caso os percentuais mensais cobrados pelo requerente Banco do Brasil S.A. tenham sido superiores à correspondente taxa média mensal de juros de mercado apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil – Bacen para a modalidade da operação aqui tratada, indaga-se do r. expert, percentualmente falando, configura abusividade (excesso superior a 50%), presente o entendimento firmado no REsp 1.061.530 – RS (recurso repetitivo).

Resposta: Conforme anexo as taxas cobradas no período eram de 1,15% a.m. à 3,23% a.m.

19. Informe o r. expert, com base no “demonstrativo de conta vinculada” elaborado pelo requerente Banco do Brasil S.A. e que instruiu a petição inicial da ação monitoria em destaque, o seguinte:

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

(A) levando-se em conta a(s) quantia(s) liberada(s) pelo requerente Banco do Brasil S.A. à então financiada, Transrio Transp de Cargas Ltda. – ME, e a(s) respectiva(s) data(s) em que ocorreu(ram) a(s) liberação(ões);

(B) considerando-se, ainda, por quantia liberada, (1) as exigibilidades pactuadas; (2) os valores carreados à amortização da dívida; e (3) outros lançamentos a débito e a crédito, eventualmente existentes; bem como (4) as datas em que tais eventos ocorreram;

(C) por quantia liberada, fazendo incidir sobre os saldos devedores os encargos financeiros cobrados pelo requerente Banco do Brasil S.A. tanto durante o período de “normalidade” (período em que a dívida estava “em dia”) como no período de “inadimplemento” (a partir do momento em que a dívida foi considerada vencida antecipadamente);

(D) se é possível obter-se, em 31.01.2018, o saldo devedor global de R\$ 143.326,07, reclamado pelo requerente Banco do Brasil S.A. ao ajuizar a ação monitória sob comento; (E) em outras palavras, o “demonstrativo de conta vinculada” apresentado pelo requerente Banco do Brasil S.A. e que instruiu a petição inicial da ação monitória proposta está correto?

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

20. A propósito do quesito anterior, pede-se ao Sr. Perito Judicial que calcule e informe em quanto monta em 31.01.2018 o débito reclamado na ação monitória de que se cuida, caso venha ele a ser calculado com base nas taxas médias mensais de juros de mercado apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil – Bacen para a modalidade da operação aqui tratada (série 25.443), referidas no quesito nº 18, acima

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

21. Fazendo referência ao disposto no art. art. 702, § 2º, do NCPC, informe a r. expert se os requeridos Transrio Transp de Cargas Ltda. – ME e outros quantificaram o valor incontroverso do débito em destaque mantido junto ao requerente Banco do Brasil S.A.

Em caso positivo, esclarecer ainda:

a. foi feita a efetiva demonstração de como os requeridos chegaram ao referido valor incontroverso?

b. nos cálculos apresentados foi feita referência aos índices e percentuais utilizados na atualização da dívida?

c. quais foram resumidamente os critérios, índices e percentuais utilizados pelos requeridos na atualização da dívida em apreço durante o período em que se encontrava em situação de “normalidade”, ou seja, “em dia”?

d. a propósito da alínea anterior, há indicação de uso pelos requeridos de critérios, índices e percentuais que não os estipulados pelas partes no contrato de que se cuida?

e. levou-se em conta na elaboração dos referidos cálculos as épocas (datas) previstas contratualmente para o cálculo e débito dos encargos financeiros pactuados?

f. na elaboração dos cálculos apresentados pelos requeridos levou-se em conta o fato de que a previsão de “capitalização mensal” no cômputo dos encargos financeiros foi expressamente pactuada?

g. nos cálculos apresentados pelos requeridos foram considerados e corretamente

(1) as quantias liberadas/disponibilizadas pelo requerente Banco do Brasil S.A.;

(2) as exigibilidades pactuadas;

(3) os valores pagos pelos requeridos em amortização da dívida; e

(4) outros lançamentos a débito e a crédito, eventualmente existentes, bem como

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

(5) as datas em que referidos eventos ocorreram;

H. levou-se em conta na elaboração dos cálculos sob comento que, em dado momento, vencida a dívida, sobre o montante dos valores em atraso deveriam passar a incidir os encargos financeiros de “inadimplemento”, estes, diversos daqueles que incidiram sobre o débito no período de “normalidade”?

I também resumidamente, quais foram os critérios, índices e percentuais utilizados pelos precitados requeridos na atualização das dívidas de que se cuida, a partir de seu vencimento?

J aliás, houve na apuração efetuada pelos requeridos a incidência de encargos financeiros de “inadimplemento”?

k. os critérios, índices e percentuais utilizados pelos requeridos na apuração em destaque, tanto durante o período de “normalidade” como de “inadimplemento” decorrem de pronunciamento judicial transitado em julgado?

l. confrontando os valores apurados pelos requeridos com aqueles reclamados pelo requerente Banco do Brasil S.A., informe a r. expert, detalhadamente, ao que atribui a divergência entre as partes no tocante ao “quantum” devido.

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

22. Por fim, pede-se ao Sr. Perito Judicial que acesse e transcreva o teor das “súmulas” abaixo, pela sua relevância para o objeto da demanda e, porque não dizer, para o próprio desenvolvimento dos trabalhos periciais:

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>);


<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>);

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>); e,

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>).

Resposta: Quesito impertinente por se tratar de Matéria de Direito.

Três Rios, 13 de Outubro de 2023.



Alexandre Luiz Silva Vieira
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

PROCESSO Nº 0001119-69.2018.8.19.0063

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Transrio Transporte de Cargas Ltda

Quesitos do Réu: (Fls.170-174)

1) Queira o I. Perito informar quais são os contratos discutidos no processo, indicando o respectivo valor contratado;

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

2) Queira o I. Perito informar se os contratos objetos da lide discriminam os juros, multas e demais encargos do negócio, indicando aqueles que foram efetivamente aplicados pelo Banco Demandante na cobrança do suposto débito;

Resposta: Sim conforme evidenciado no Laudo Pericial.

3) Queira o I. Perito informar qual a taxa nominal e a taxa efetiva prevista nos contratos, indicando, ainda se estavam em conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período;

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

4) Queira o I. Perito esclarecer se os juros remuneratórios e moratórios, além de demais encargos, foram cobrados de forma capitalizada, indicando a sua periodicidade (diária, mensal, anual). Caso positivo, discriminá-los mês a mês, e apontar qual o montante cobrado ao final;

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

5) Queira o I. Perito informar se o Banco Autor cobrou comissão de permanência em caso de atraso junto a cada contrato. Caso positivo, queira informar se tal cobrança encontra-se prevista nos contratos e se a mesma fora cumulada com outros encargos contratuais, inclusive com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual);

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

6) Queira o I. Perito informar, no caso de aplicada a comissão de permanência, se o montante efetivamente cobrado em todo o período da operação é superior ao montante que seria obtido com a aplicação da taxa eventualmente disposta nos contratos, em todo o caso, apresentando comparativo dos percentuais do período, bem como informando e demonstrando se fora cobrada de forma capitalizada;

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

7) Na ausência de previsão contratual da cobrança de comissão de permanência, queira o I. Perito indicar qual encargo foi efetivamente aplicado pelo Demandante na cobrança do negócio;

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

8) Queira o I. Perito informar, se na taxa de juros remuneratórios cobrada em cada contrato encontra-se embutida correção monetária. Em caso positivo, queira informar se em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência;

Resposta: Não foi embutida correção monetária conforme evidenciado no Laudo Pericial.

9) Queira o I. Perito informar, se houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros, discriminando o patamar, bem como a fórmula aplicada e em que se fundamentou tal flutuação;

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

10) Queira o I. Perito informar se houve cobrança de juros sobre juros no presente caso (anatocismo). Caso positivo, discriminá-los mês a mês, e apontar qual o montante cobrado ao final;

Resposta: Sim conforme evidenciado no Laudo Pericial e Planilhas anexas.

11) Em relação a todos os valores cobrados e pagos, queira o I. Perito indicar, com base nos índices expressamente previstos nos contratos e os efetivamente cobrados pelo Banco Demandante, o valor principal; os juros remuneratórios e moratórios; correções; multas; comissão de permanência, bem como todos os demais encargos e taxas, discriminando-os mês a mês, considerando inclusive a capitalização aplicada, realizando se um comparativo entre as cobranças previstas nos contratos e as efetivamente aplicadas pelo Demandante, e promovendo a devida dedução de todos os valores pagos pelo réu;

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

12) Na impossibilidade de apresentação do referido descritivo quanto às cobranças contratuais pela ausência de tais informações junto aos contratos, queira o I. Perito mencionar tal impossibilidade e realizar a apresentação do citado descritivo quanto às cobranças efetivamente aplicadas pelo Demandante na cobrança do negócio;

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

13) Em relação a todos os valores cobrados e pagos, queira o I. Perito indicar com base na taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período e os efetivamente cobrados pelo Banco Demandante, o valor principal; os juros remuneratórios e moratórios; correções; multas; comissão de permanência, bem como todos os demais encargos e taxas, discriminando-os mês a mês, considerando inclusive a capitalização aplicada, realizando-se um comparativo entre as cobranças com base na taxa média de juros de mercado e as efetivamente aplicadas pelo Demandado, e promovendo a devida dedução de todos os valores pagos pelo réu;

Resposta: Vide anexo.

14) Queira o I. Perito informar qual seria o valor do eventual débito do réu com o emprego da taxa contratual avençada, em cada contrato, utilizando-a de forma linear e qual seria o valor do eventual débito com o emprego de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear, abatendo-se, em ambos os casos, todos os valores pagos pelo réu;

Resposta: Quesito prejudicado, pois o escopo do trabalho desta perícia limita-se ao expurgo do anatocismo, recalculando o contrato da lide conforme taxas e cláusulas acordadas. Assim, o cálculo com taxa divergente ao Contrato da Lide será realizado havendo ordem deste Juízo, tendo em vista a taxa mencionadas estão previstas no Contrato da Lide.

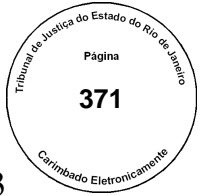
15) No caso do quesito acima, queira I. Perito informar se houver impossibilidade de apresentação dos cálculos em referência no que tange à taxa contratual, em razão de ausência de informação nos contratos, realizando-se os demais cálculos solicitados no quesito acima. Favor informar se houver impossibilidade de afirmar se ainda existem valores devidos pelo réu em razão da ausência de discriminação nos contratos acerca dos juros, multas e demais encargos do negócio;

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

16) Queira o I. Perito informar, levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1% (um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação mensal em exame? E com o emprego da taxa disposta nos contratos, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante todo período contratual? Favor informar se houver impossibilidade de apresentação dos cálculos em referência no que tange às taxas dispostas nos contratos, em razão de ausência de informação nos contratos, realizando-se os demais cálculos solicitados no quesito;

Resposta: Vide resposta quesito 14.

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

17) Queira o I. Perito informar, expurgando-se juros e encargos capitalizados, comissão de permanência, assim como demais cobranças indevidas e aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como considerando os valores já pagos pelo réu, se existiriam valores eventualmente devidos pelo Requerido;

Resposta: Vide resposta quesito 14.

18) Em caso de resposta negativa ao quesito acima, queira o I. Perito informar se existiriam valores a maior pagos pelo réu a serem restituídos ao mesmo pelo Banco Demandante, indicando tal valor. Favor informar se houver impossibilidade de afirmar que ainda existem valores devidos pelo réu em razão da ausência de discriminação nos contratos acerca dos juros, multas e demais encargos do negócio;

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

19) Queira o I. Perito informar se a amortização com os pagamentos realizados pelo réu se deu de forma correta;

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

20) Considerando os valores excessivamente pagos pelo réu, queira o I. Perito informar quanto perfaz em dobro tais valores e com aplicação de juros de mora e correção monetária a contar de cada desembolso;


Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

21) Queira o I. Perito prestar outras informações que possam esclarecer ao Juízo e às partes.

Resposta: Vide Laudo Pericial e Planilhas anexas.

Protesta, por oportuno, pela apresentação de quesitos suplementares.

Três Rios, 13 de Outubro de 2023.



Alexandre Luiz Silva Vieira
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ

Alexandre Luiz Silva Vieira
Contador



CRC/MG 063759/O-2 S-RJ

CPF: 073.404.317-13

PROCESSO Nº 0001119-69.2018.8.19.0063

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Transrio Transporte de Cargas Ltda

ANEXO 01



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro


Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 133.006,21
Período de atualização monetária:	de 30/01/2018 até 13/10/2023 (2053 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 30/01/2018 até 13/10/2023 (2053 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%

Índice de correção monetária:	1,31543156
Valor corrigido:	R\$ 174.960,57
Valor dos juros:	R\$ 119.731,35
Valor corrigido + juros:	R\$ 294.691,92
Total de honorários:	R\$ 0,00

Total:	R\$ 294.691,92
Total em UFIR:	68.012,63

Três Rios, 13 de Outubro de 2023.



Alexandre Luiz Silva Vieira
CRC-MG-063759/O-2 S-RJ